



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010765/2005-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2014
Assunto Restituição
Recorrente GRÃO FÉRTIL COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram este processo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de multas moratórias da COFINS, CSLL, IRPJ e de PIS recolhidas no período de janeiro/98 a maio/2005, no montante de R\$ 105.081,36, que

seriam indevidas ante o fato de que a Recorrente teria efetuado o pagamento a destempo, porém, de modo espontâneo, na forma do artigo 138 do CTN.

Em 26 de setembro de 2006 a Delegacia da Receita Federal de Cascavel intimou o Contribuinte a apresentar esclarecimentos quanto ao crédito pleiteado.

Em 13 de outubro de 2006 o Contribuinte protocolizou documentos, apresentou argumentos e prestou as informações que julgou pertinentes.

Em 19 de outubro de 2006 houve despacho decisório da DRF em Cascavel (PR), que indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que a legislação *não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Secretaria da Receita Federal, pois a multa de mora não se constitui em penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.*

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 27 de outubro de 2006 e protocolizou Manifestação de Inconformidade em 8 de novembro de 2006, com os seguintes argumentos:

- 1. Que os tribunais pátrios reiteradamente abalizam a recuperação proposta;*
- 2. Que a tese em voga também é amparada pelas cortes administrativas de julgamento;*
- 3. Que a doutrina é favorável à tese ora advogada;*
- 4. Que o caráter espontâneo incide quando inexistente qualquer procedimento fiscal a exigir a multa;*
- 5. Todo o crédito pleiteado advém do pagamento efetivo, em DARF, dos tributos recolhidos em atraso, à vista e espontaneamente.*

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba, ao analisar a impugnação apresentada pelo Contribuinte, decidiu, em 27 de agosto de 2009, por unanimidade de votos, indeferir a restituição e considerar não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada.

A Recorrente foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário, em 20 de outubro de 2009, no qual alega, em síntese, que:

- 1. Restou incontroverso o fato de o contribuinte ter efetivado o pagamento dos tributos em atraso, à vista, com os respectivos juros e mediante o acréscimo da multa de mora.*
- 2. A Delegacia de Julgamento denegou o direito do contribuinte, mesmo diante da solidez jurídica e documental colacionada aos autos;*
- 3. Que restou provado, nos autos, que o contribuinte pagou à vista todos os seus tributos, acrescidos de juros, correção e multa moratória, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a reclamar o débito;*
- 4. A assertiva de que a denúncia espontânea exclui apenas a multa de ofício (art. 44, da Lei 9.430/96) é carente de verossimilhança, pois esta*

sequer EXISTE NO CASO CONCRETO, porquanto é aplicada, nos termos da lei, quando da LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, não havendo falar em espontaneidade nesta hipótese, sendo tal argumentação dissociada da quaestio em análise.

Esta Turma do CARF decidiu, em 25 de maio de 2011, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que:

- 1. A recorrente seja intimada para apresentar em 30 dias a comprovação de que os valores pagos a destempo, e sobre os quais incidiram as multas de mora repetidas, não haviam sido declarados em DCTF anteriormente aos recolhimentos;*
- 2. A recorrente indique minudentemente os valores dos débitos quitados, cotejando com as respectivas DCTFs, a fim de deixar bem documentado que, quando do recolhimento, os créditos tributários não estariam constituídos;*
- 3. Se as DCTF apresentadas forem retificadoras, o contribuinte deverá apresentar e fazer o cotejo também da DCTF original, comprovando a inexistência de declaração desde a emissão da primeira DCTF;*
- 4. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste no mesmo prazo sobre a prova documental.*
- 5. Ao fim, devem os autos ser devolvidos ao CARF, para julgamento.*

O termo de intimação fiscal foi expedido em 27 de setembro de 2011 e entregue em 14 de outubro de 2011, conforme comprovante de entrega dos correios.

A Recorrente se manifestou em 16 de novembro de 2011 e, em cumprimento ao termo de intimação fiscal, apresentou documentos e informações, bem assim anexou planilhas descritivas em que constam os impostos e contribuições, com os períodos de apuração, datas de pagamento e datas de entrega das DCTF originais.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguimento.

Na sessão de 07 de agosto de 2013 esta Turma decidiu, por unanimidade, converter novamente o julgamento em diligência para que:

- a) A autoridade fiscal elaborasse parecer conclusivo, sobre os pagamentos efetuados e os cálculos relativos às multas repetidas, com base nos documentos apresentados pela Recorrente;
- b) Após tal providência, os autos fossem remetidos para ciência e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinou a Resolução anterior, de n.º 1201-000.048/2011;

A ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em 23 de outubro de 2013, conforme memorando de fls. 778 do processo digital.

Quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e as conclusões da autoridade fiscal, convém reproduzir parte do parecer elaborado às fls. 774/775:

Uma superficial análise das informações e documentos apresentados pela interessada revela que:

a) os pagamentos que constam das planilhas de cálculo apresentadas (fls. 102/110) não correspondem fielmente aos pagamentos que constaram do relatório de atualização anexados originalmente pela interessada ao pedido (fls. 11/15);

b) os comprovantes dos pagamentos (DARFs) não foram apresentados;

c) embora os pagamentos refiram-se, de acordo com o referido relatório de atualização de pagamentos (fls. 12/15), a débitos de períodos de apuração dos anos de 1996 (10), 1997 (10 e 12, 1999 (01 a 03 e 08), 2000 (02, 05, 10 e 12), 2001 (01,04, 06, 09 e 12), 2002 (11 e 12), 2003 (01, 09 a 12) e 2004 (01), as seguintes DCTFs foram apresentadas: 4º trimestre de 2000 (fls. 117/152); 1º ao 4º trimestres de 2001 (fls. 153/292); 3º e 4º trimestres de 2002 (fls. 419/454 e 293/334); 1º, 3º e 4º trimestres de 2003 (fls. 335/375, 376/418 e 455/500); e 1º trimestre de 2004 (fls. 501/560).

Conclui-se, pois, que as informações e documentos apresentados pela interessada são insuficientes ou deficientes para atender a exigência do CARF.

Diante dessa constatação, e partindo do relatório de atualização de pagamentos (fls. 12/15) originalmente anexado pela interessada ao pedido, foram realizadas consultas aos sistemas da Receita Federal, cujas telas foram juntadas às fls. 570/660.

Com as informações obtidas, foi elaborado o demonstrativo de fls. 661/662 visando a atender a exigência contida na Resolução nº 1201-000.048/2011 do CARF (fls. 95/101), devendo ser observado, nesse demonstrativo, que a apuração do valor de R\$ 302,85 em face da denúncia espontânea (débito: CSLL - código: 2484 - período de apuração: 04/2001) foi apurado sobre o valor de R\$ 1.514,28 (fl. 641), que corresponde à diferença entre o débito original declarado de R\$ 2.330,00 e o débito posteriormente declarado (como complementar) de R\$ 3.844,28.

Adotadas as providências, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

O recurso foi apresentado de forma tempestiva e atende aos pressupostos legais, de forma que dele tomo conhecimento.

De plano, a análise dos autos nos leva a concluir que não foi dada ciência à Recorrente, para que esta se manifeste sobre as conclusões da diligência.

Processo nº 10980.010765/2005-38
Resolução nº **1201-000.133**

S1-C2T1
Fl. 6

Assim, antes de ingressar no mérito da questão entendo que tal providência deva ser adotada, de forma que voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade de jurisdição da Recorrente abra prazo, de trinta dias, para que esta se manifeste, se assim desejar, sobre as conclusões da diligência.

Adotada a providência acima, os autos deverão retornar a este Conselho e Relator, para apreciação e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator